



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13215/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES
 Natureza: Inspeção Especial de Convênio
 Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)
 Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)
 Prefeitura de Bernardino Batista (segunda conveniente)
 Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / José Edomarques Gomes
 Advogado(a)s: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e outros
 Relator: André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Prefeitura Municipal de Bernardino Batista. Inconsistências insuficientes para a imoderada reprovação. Operacionalidade parcial do equipamento adquirido. Regularidade com ressalvas do ajuste. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03188/15

RELATÓRIO

Nos autos do presente processo está sendo examinado o convênio 05/11, registrado na CGE sob o número 11-80761-0, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Bernardino Batista, com o objetivo de transferir recursos para aquisição de 01 (um) aparelho de ultrassonografia (instalação na Casa de Saúde Nossa Senhora dos Milagres), conforme o plano de trabalho. O valor pactuado no convênio foi de R\$70.000,00. A vigência teve início em 21/09/2011 e término em 30/06/2012.

Relatório exordial produzido pela Auditoria em 11/10/2012 (fls. 05/08) apontou como irregularidades os seguintes fatos: 1) Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; 2) Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; 3) Não aquisição dos aparelho/equipamento adquiridos para o Município (aparelho de ultrassom); 4) Não aplicação no mercado financeiro dos recursos disponíveis na conta corrente específica do convênio (R\$35.000,00), gerando um prejuízo de R\$1.047,21; e 5) Inclusão do Município no SIAF/CADIN da CGE-PB (não prestação de contas do convênio).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13215/12

Devidamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foram ofertados os elementos de fls. 17/35 e 36/39 pela SEDAM e SES. Depois de examiná-los, a Unidade Técnica confeccionou novel relatório (fls. 46/52), concluindo pela permanência das máculas apontadas. Apontou, ainda, como mácula o não atingimento dos objetivos do convênio.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 54/57), assim pugnou: pela citação dos convenientes: Sr. JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Prefeito Municipal de Bernardino Batista, do Sr. MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Secretário de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal, e do Sr. WALDSON DIAS DE SOUSA, Secretário de Estado da Saúde, para se pronunciarem, no prazo legal, exclusivamente a respeito das questões ventiladas nesta manifestação ministerial.

Novamente citados, foram ofertados os elementos de fls. 70/73 e 75/223 pela SES e Prefeitura, sendo analisados pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 228/238, no qual conclui pela exclusão das ocorrências relativas à falta de comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo e da inclusão do Município no SIAF/CADIN da CGE-PB, permanecendo as demais máculas apontadas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 240/244, opinou pela: a) IRREGULARIDADE do convênio 005/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Bernardino Batista, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e a Articulação Municipal; b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, Sr. JOSÉ EDOMARQUES GOMES, no valor de R\$476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais), a ser devolvido aos cofres estaduais; c) APLICAÇÃO DE MULTA à sobredita autoridade, com base no at. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em virtude da transgressão às normas legais, conforme apontado; d) RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, incluindo o delineamento constitucional e infraconstitucional, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13215/12

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “*(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

Consoante se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica, permaneceram as seguintes constatações, quais sejam: **1)** não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; **2)** não aquisição de equipamentos constantes do plano de trabalho do convênio, na data das inspeções empreendidas (14/08/2012); **3)** não aplicação dos recursos disponibilizados no mercado financeiro, causando prejuízo no montante de R\$476,00; e **4)** não atingimento do objetivo do convênio em razão da não aquisição dos equipamentos.

Dos fatos listados, o de maior relevo reporta-se à não aquisição dos aparelhos/equipamentos, tendo em vista ser essa a finalidade precípua do ajuste firmado. Em sua análise, a Auditoria não acatou a documentação acostada aos autos haja vista não estar acompanhada de fotografias e/ou relatórios de utilização.

Conforme consta nos autos, fl. 188, foi anexada fotocópia da nota fiscal no valor de R\$68.500,00, emitida pela empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda, datada de 06/11/2012, após a diligência realizada em 14/08/2012.

Segundo dados do SAGRES, o equipamento foi adquirido durante o exercício de 2012, e teve como procedimento licitatório o pregão presencial 025/2012, conforme imagem a seguir.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13215/12

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

02060	SEC.DE SAUDE E MEIO AMBIENTE
10	Saúde
301	Atenção Básica
1002	SAUDE PARA OS POBRES
1050	AQUISICAO DE UM APARELHO DE ULTRASONOGRAFIA
449052	Equipamentos e Material Permanente

Nº Empenho: **0003864** Data de Emissão: **01/10/2012** Valor Empenho: **68.500,00** Nº Obra: **00000000**

Histórico

REF. A AQUISIÇÃO DE 01 (UM) APARELHO DE ULTRASONOGRAFIA PARA A UNIDADE BASICA DE SAUDE NOSSA SENHORA DOS MILAGRES.

Credor
Nome: MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CPF / CNPJ: 02949582000182

Licitação
Número: 000252012 Modalidade: Pregão Presencial

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção

Retenções

Parcela nº

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Imprimir Fechar

Consta também no sistema SAGRES, a devolução dos recursos restantes, conforme observa-se abaixo:

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

02040	SEC.DE FINANÇAS
4	Administração
123	Administração Financeira
2004	SERVICOS FINANCEIROS
2004	MANUT.DAS ATIV.FINANCEIRAS
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica

Nº Empenho: **0001553** Data de Emissão: **30/04/2013** Valor Empenho: **2.294,36** Nº Obra: **00000000**

Histórico

VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA REF. A DEVOLUÇÃO DE SALDO DE RECURSOS DO CONVENIO DO PACTO SAUDE DE 2012.

Credor
Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA CPF / CNPJ: 08761132000148

Licitação
Número: 000000000 Modalidade: Sem Licitação

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	30/04/2013	000000209759	000000	2.294,36	0,00

Retenções

Parcela nº 0000001

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Imprimir Fechar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13215/12

Atualmente, segundo consta no Sistema de Informações Governamentais do Governo do Estado da Paraíba, o convênio em análise está assim registrado:

Registro CGE: 11-80761-0

Município: BERNARDINO BATISTA

Convênio	Concedente				
005P/2011 	SES - 25.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE				
Aditivo(s): 1 					
Conveniente					Inadimplência
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA					
Objeto					Registro no SIAF
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES					055354
Complemento					Final do convênio
AQUISIÇÃO DE 01 (UM) APARELHO DE ULTROSSONAGRAFIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BERNARDINHO BATISTA, CONFORME O PLANO DE TRABALHO, RECURSO ORIUNDO ATRAVES DO PACTO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA.					30/6/2012
Valor Original	Vigência		Aditivos		
	Início	Término	Número	Início	Valor
70.000,00	21/9/2011	30/6/2012	1	21/9/2011	0,00
Contrapartida	Celebração	Publicação	Situação		
0,00	21/9/2011	4/11/2011	VENCIDO		

Assim, observa-se que o equipamento foi adquirido e os recursos remanescentes foram devolvidos. No mais, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2012, o Órgão de Instrução não apontou restrições quanto à aquisição do equipamento, bem como na licitação para aquisição do mesmo. Assim, a mácula não existe.

Quanto aos demais aspectos, embora pertinentes o registro, eventuais atropelos não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação. Isso porque a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13215/12

orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas do convênio ora apreciado.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 05/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Bernardino Batista, e sua prestação de contas;

2) DETERMINAR o exame do uso do equipamento de ultrassonografia na prestação de contas de 2013 ou 2014, advindas da Prefeitura de Bernardino Batista; e

3) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam nos próximos ajustes.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13215/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13215/12**, referentes ao exame do convênio 05/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Bernardino Batista, com o objetivo de transferir recursos para aquisição de 01 (um) aparelho de ultrassonografia (instalação na Casa de Saúde Nossa Senhora dos Milagres), conforme o plano de trabalho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 05/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Bernardino Batista, e sua prestação de contas; **2) DETERMINAR** o exame do uso do equipamento de ultrassonografia na prestação de contas de 2013 ou 2014, advindas da Prefeitura de Bernardino Batista; e **3) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam nos próximos ajustes.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 13 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO